

Licitações

De: comercial@equimedhospitalares.com.br
Enviado em: Monday, November 28, 2022 8:28 AM
Para: licitacoes@doutorpedrinho.sc.gov.br
Cc: 'Equimed'
Assunto: Recurso ao PP 056/2022 - Item 11
Anexos: Recurso.pdf

Prezados, bom dia!

Segue em anexo recurso ao PE 056/2022, referente item 11.

Por favor, confirmar o recebimento

Att



Junior Valério
Comercial
(41)3667-9820
(41)99885-0607
comercial@equimedhospitalares.com.br

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DR PEDRINHO SC**

REF: PREGÃO ELETRÔNICO 056 /2022

Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares

EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 38.408.899/0001-59, com sede à Rua Graça Aranha, 875, barracão 1, sala E, Vargem Grande, Pinhais-PR, como licitante do Pregão Eletrônico 056/2022 neste ato representada pelo seu sócio gerente Sr. Sérgio Edelberto Valério Júnior, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG sob nº 8.061.540-0, inscrita no CPF sob nº 039.410.899-00, com base na Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1.993 e Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, apresentar

RECURSO

em desfavor do equipamento ofertado pela licitante **C E C IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA - EPP** arrematante do item 11, do Pregão Eletrônico 056/2022, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A **Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares EIRELI**, por seu sócio gerente Sr. Sérgio Edelberto Valério Júnior, manifesta de forma **TEMPESTIVA** o presente Recurso Administrativo, referente ao ITEM 33, do Pregão Eletrônico 056/2022.

16.1 - Declarado o vencedor, o(a) Pregoeiro(a) proporcionará a oportunidade aos licitantes para que, no prazo de 10 (dez) minutos, se manifestem acerca da intenção de interpor recurso contra as decisões e atos praticados na sessão, esclarecendo que a falta desta manifestação imediata e motivada, importará na decadência do direito de recurso por parte dos licitantes.

16.3 - O prazo para apresentação das razões do recurso é de 3 (três) dias úteis, que será disponibilizado a todos os participantes, ficando os demais desde logo intimados para apresentar as contrarrazões, em igual número de dias, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

Diante do exposto, manifesta-se que o prazo de apresentação das razões recursais é tempestivo, portanto, pugna-se pelo o recebimento do presente.

II - DOS FATOS

A **Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares EIRELI**, interpõe o presente Recurso referente ao ITEM 11 do Pregão

Eletrônico 056/2022, contra a Decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, nos termos das razões a seguir aduzidas.

Trata-se de Licitação Pública na modalidade Pregão Eletrônico, para **"AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES, NOVOS, PARA USO NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO/SC"**.

A abertura da disputa de preços do Pregão Eletrônico se deu em 25 de novembro de 2022 às 08:30hs (oito e trinta horas).

Quanto da declaração do licitante vencedor, automaticamente abriu o prazo editalício para manifestação das intenções recursais.

A empresa Equimed, em diante denominada Recorrente, vem respeitosamente perante a Prefeitura Municipal de Doutor Pedrinho SC, por seu representante legal, opor-se à Decisão do Sr. Pregoeiro, face à classificação da empresa **C E C IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA - EPP** no item 11 do certame 055/2022.

Com base nos fatos narrados, a Recorrente demonstrará técnica e juridicamente que a decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser reformada.

III - DO DIREITO

Recorrente ao avaliar a proposta da empresa ora Recorrida no item 12 verificou que o equipamento ofertado por não atende ao descritivo do edital, ou seja, não estão de acordo

com as especificações técnicas mínimas exigidas no edital conforme passaremos a demonstrar.

Inicialmente, a descrição do ITEM 11 do edital:

**ELETROCARDIOGRAFO: CANAIS / OPER. DIRETA
CONSOLE / COMUNIC. COM COMPUTADOR / CONECT. WIFI / IMPRESSÃO
DIRETA NO EQUIPAMENTO. 12 / POSSUI / POSSUI / SEM CONECTIVIDADE
WIFI / POSSUI EM FORMATO A4**

Passemos a Analisar a proposta da Licitante
C E C IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA - EPP.



Item	Descrição	Qtd	Marca/Modelo	Valor Unitário	Valor Total
1	POLTRONA HOSPITALAR: MATERIAL DE CONFEÇÃO / ASSENTO E ENCOSTO / CAPACIDADE / RECLINAÇÃO. AÇO / FERRO PINTADO / ESTOFADO COURVIN / ATÉ120KG / ACIONAMENTO MANUAL.	01	RENASCER/RN11002	R\$ 1.631,00	R\$ 1.631,00
2	ESFIGMOMANÔMETRO ADULTO: TIPO /MATERIAL DE CONFEÇÃO DABRAÇADEIRA. ANALÓGICO / NYLON.	02	PREMIUM/BR-20D	R\$ 201,00	R\$ 402,00
3	ESTETOSCÓPIO ADULTO: MATERIAL DE CONFEÇÃO DO AUSCULTADOR / TIPO. AÇO INOXIDÁVEL / DUPLO.	02	BIC/ADULTO	R\$ 307,00	R\$ 614,00
4	CADEIRA DE RODAS PEDIÁTRICA: MATERIAL DE CONFEÇÃO / APOIO PARA BRAÇOS / APOIO PARA PÉS / ELEVÇÃO DE PERNAS. AÇO OU FERRO PINTADO / ESCAMOTEÁVEL / REMOVÍVEL / COM ELEVÇÃO.	01	CDS/RECREIO	R\$ 1.171,00	R\$ 1.171,00
5	BIOMBO: MATERIAL DE CONFEÇÃO / TAMANHO / RODÍZIOS. AÇO INOXIDÁVEL / TAMANHO TRIPL0 / POSSUI.	01	N/C		
6	DETECTOR FETAL: TIPO / TECNOLOGIA / DISPLAY. DE MESA / DIGITAL / POSSUI.	02	MD/FD300D	R\$ 1.640,00	R\$ 3.280,00
7	LANTERNA CLÍNICA: TIPO LED.	02	BIOLAND/LT200	R\$ 85,00	R\$ 170,00
8	CRIOCAUTÉRIO: TIPO / APLICAÇÃO.NITROGÊNIO / DERMATOLÓGICO.	01	N/C		
9	MESA DE MAYO: MATERIAL DECONFEÇÃO.AÇO INOXIDÁVEL.	01	N/C		
10	OTOSCÓPIO SIMPLES: ILUMINAÇÃO FIBRA OPTICA / LED, COMPOSIÇÃO 5 A 10 ESPECULOS REUTILIZÁVEIS.	02	MD/MARKII	R\$ 731,00	R\$ 1.462,00
11	ELETROCARDIOGRAFO: CANAIS / OPER. DIRETA CONSOLE / COMUNIC. COM COMPUTADOR / CONECT. WIFI / IMPRESSÃO DIRETA NO EQUIPAMENTO. 12 / POSSUI / POSSUI / SEM CONECTIVIDADE WIFI / POSSUI EM FORMATO A4.	01	CONTEC/ECG300G	R\$ 12.882,00	R\$ 12.882,00
12	BALANÇA DIGITAL PORTÁTIL: MODO DE OPERAÇÃO DIGITAL, CAPACIDADE MÁXIMA PESAGEM NO MÍNIMO 200KG, MATERIAL DE CONFEÇÃO ESTRUTURA EM AÇO, PESO LÍQUIDO DA BALANÇA MÁXIMO6KG, DISPLAY INTEGRADO POSSUI, TARA POSSUI.	01	RAMUZA/4019	R\$ 1.258,00	R\$ 1.258,00
13	BALDE A PEDAL: MATERIAL DE CONFEÇÃO / CAPACIDADE. AÇO INOX / DE 30L ATÉ 49L.	02	N/C		
14	ARMÁRIO: MATERIAL DE CONFEÇÃO / DIMENSÕES / PRATELEIRAS / CAPACIDADE MÍNIMA DA	01	N/C		

A Licitante **C E C IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA - EPP** apresentou proposta para o item 11 com a **Marca CONTEC, Modelo ECG 300**, conforme imagem acima.

Ocorre Srs. julgadores que o equipamento ofertado pela licitante em questão encontra se com o registro na Anvisa **cancelado desde 09/05/2022**, ou seja, a mais de 6 meses e a Licitante **C E C IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA - EPP** continua ofertando um equipamento impossibilitado, de ser comercializado, pois não possui registro na ANVISA, senão vejamos;

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351325021202038/?numeroRegistro=80298979004>

25/11/2022 17:20

Consultas - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Consultas / Produtos para Saúde / Produtos para Saúde

Detalhes do Produto

Nome da Empresa	MEDMAX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E SIMILARES EIRELI- ME		
CNPJ	07.760.277/0001-61	Autorização	8.02.989-7
Produto	ELETROCARDIOGRAFO MAX ECG		

Modelo Produto Médico

ELETROCARDIOGRAFO MAX ECG 1
ELETROCARDIOGRAFO MAX ECG 12
ELETROCARDIOGRAFO MAX ECG 12 Plus
ELETROCARDIOGRAFO MAX ECG 3
ELETROCARDIOGRAFO MAX ECG 3 Plus

Tipo de Arquivo	Arquivos	Expediente, data e hora de inclusão
INSTRUÇÕES DE USO OU MANUAL DO USUÁRIO DO PRODUTO	Manual do usuário ECG 1200G (1).pdf	4431352/21-0 - 09/11/2021 - 03:16
INSTRUÇÕES DE USO OU MANUAL DO USUÁRIO DO PRODUTO	Manual do usuário ECG1212G.pdf	4431352/21-0 - 09/11/2021 - 03:16
INSTRUÇÕES DE USO OU MANUAL DO USUÁRIO DO PRODUTO	Manual do usuário ECG600G.pdf	4431352/21-0 - 09/11/2021 - 03:16
INSTRUÇÕES DE USO OU MANUAL DO USUÁRIO DO PRODUTO	Manual do usuário ECG 300G.pdf	4431352/21-0 - 09/11/2021 - 03:16
INSTRUÇÕES DE USO OU MANUAL DO USUÁRIO DO PRODUTO	Manual do usuário ECG100G.pdf	4431352/21-0 - 09/11/2021 - 03:16

Nome Técnico	Sistema de Análise de ECG
Registro	80298979004
Situação	Cancelado em 09/05/2022
Processo	25351.325021/2020-38

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351325021202038/?numeroRegistro=80298979004>

1/2

Sabemos que todo e qualquer equipamento medico hospitalar deve possuir registro na Anvisa Vigente para que possa ser comercializado, sendo assim o equipamento em questão, encontra se impedido, pois não possui o devido registro na ANVISA.

Srs. Julgadores, mesmo que o equipamento Contec ECG 300G, não estivesse com o seu registro cancelado não atenderia o edital, pois não possui conectividade via WI FI, deixando de atender ao solicitado em edital.

Diante das comprovações acima, a licitante **C E C IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA - EPP** merece ter sua proposta desclassificada, tendo em vista estar ofertando um equipamento com registro na ANVISA CANCELADO e não atender ao quesito CONECTIVIDADE VIA WI FI.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a desclassificação da licitante **C E C IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA - EPP**, por ofertar equipamento que não atendem ao descritivo do edital, e com **REGISTRO NA ANVISA CANCELADO** vez que não pode a Administração Pública fixar no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido, pelo que é questão de JUSTIÇA serem desclassificadas.

**IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A
DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA C E
C IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS
LTDA - EPP DO PRESENTE CERTAME.**

Vê-se, portanto, que a proposta comercial da empresa recorrida foi apresentada em evidente desacordo com as prescrições editalícias. Assim sendo, resta evidente que as propostas das empresas contestadas merecem sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento das mesmas às exigências do **edital norteador** desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

A lei de licitações, em seu art. 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

Vejamos o que prescreve o art. 43 da Lei de 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; ...”

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz o Professor Toshio Mukai, *in* O novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, p. 22.

"O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo."

No mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, *in* Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

"Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda,

que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública.

Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar se á unicamente de acordo com eles."

Como visto, o julgamento das propostas não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos ou seja, o objeto estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 3º da Lei de Licitações. Os mesmos princípios foram contemplados no art. 5º do Decreto nº. 5.450, de 31 de maio de 2005, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão na forma Eletrônica, como se vê *in verbis*:

"Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade."

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Aliás, uma faceta desse princípio encontra-se prevista no art. 41 da Lei de Licitações, ao prever que a Administração não pode deixar de atender às normas e condições do edital, posto achar-se plenamente vinculada ao mesmo. Vejamos:

“Art 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, ratifica *in totum* esse posicionamento legal, ao asseverar que:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja

previamente estabelecido para disciplinar o certame ...”¹.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a reclassificação da empresa ora recorrente no presente certame, face a comprovação do atendimento de sua proposta aos termos do edital, sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

V - DO ENCAMINHAMENTO A JUNTA DE RECURSOS

Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da

¹MELO. Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379.

autoridade competente, nos termos do Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

...

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."²

Por fim, caso o procedimento não seja garantido pela Douta Comissão de Licitação, o presente recurso será encaminhado aos órgãos fiscalizadores.

VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

a. O recebimento do presente recurso, tendo em vista que o prazo das razões recursais é tempestivo;

² Lei 8.666/1993.

b. Não obstante a Recorrente admita a competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem como da Equipe Técnica, *data venia*, a Decisão deverá ser reformada, procedendo à **desclassificação** da licitante **recorrida** no presente certame tendo em vista que a mesma esta ofertando equipamento com que não atende ao solicitado em edital e com **REGISTRO DA ANVISA CANCELADO**;

c. Seja dado provimento ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa RECORRIDA, por ser um princípio de justiça;

d. Seja dado provimento a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **C E C IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA - EPP**, no item 11 com base nas razões de fato e direito apresentadas no presente recurso;

e. Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93;

f. Por fim, caso o procedimento não seja garantido pela Douta Comissão de Licitação, o presente recurso será encaminhado aos órgãos fiscalizadores MINISTERIO PÚBLICO e TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SC.

Termos em que, pede deferimento.

Pinhais, 28 de novembro de 2022.

SERGIO
EDELBERTO
VALERIO
JUNIOR:039410899
00

Assinado de forma
digital por SERGIO
EDELBERTO VALERIO
JUNIOR:03941089900
Dados: 2022.11.28
07:53:40 -03'00'